



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044793-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados PAULO CESAR RODRIGUES DA CUNHA e ANA MARIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044793-19.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADOS: PAULO CESAR RODRIGUES DA CUNHA E ANA MARIA RODRIGUES
COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO
VOTO Nº 32934

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando à cobertura de tratamento domiciliar – Deferimento da tutela de urgência, determinando o fornecimento do tratamento *home care*, nos termos prescritos pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00 – Probabilidade do direito proveniente da indicação médica expressa da imprescindibilidade de acompanhamento domiciliar por equipe multidisciplinar – Subsistência de dúvida objetiva e fundada a respeito inexistência dos requisitos para a concessão da medida, visando a progressão da reabilitação e término do tratamento do autor – Paciente inicialmente com infecção cutânea generalizada com progressão para Fournier – Perigo de dano derivado do risco à saúde do paciente, sem capacidade, por ora, de sustentação do tronco e totalmente dependente de cuidados de terceiros – Preenchimentos dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Incognoscibilidade da questão suscitada pela agravante envolvendo o fornecimento de materiais, insumos e medicamentos de uso domiciliar, sob pena de supressão de instância – Matéria dependente de prévio pronunciamento pelo juízo singular – Decisão mantida – Recurso conhecido, em parte, e não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando à ré o fornecimento do tratamento *home care*, nos termos prescritos pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) na ausência dos requisitos para a concessão da medida, (ii) na inexistência de cobertura obrigatória e (iii) na imprescindibilidade da prévia realização de perícia.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e não respondido.

Na espécie foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, conforme exige o art. 300 do Código de Processo Civil, pois foi demonstrada a probabilidade do direito alegado por meio do relatório emitido pelo médico assistente, juntado nas págs. 21/22 dos autos principais, pelo qual constou expressamente a necessidade de visita médica quinzenal, enfermagem 24 (vinte e quatro) horas por dia durante os primeiros 02 (dois) meses, com progressão para enfermagem apenas diurna no 3.º e 4.º mês, com possibilidade de migração para ausência de enfermagem a partir do 5.º mês, conforme evolução clínica, atendimento fisioterápico diário

durante 3 (três) meses, acompanhamento nutricional quinzenal, acompanhamento fonoaudiológico durante 2 (dois) meses, com atendimentos semanais e acompanhamento de enfermeiro especializado em estomatoterapia semanal, durante 3 (três) meses, subsistindo dúvida objetiva e fundada a respeito da tese apresentada pela ré no sentido de inexistência de urgência/emergência e ausência de cobertura obrigatória, mormente considerando que o paciente encontra-se, por ora, totalmente dependente de terceiros, sem capacidade de sustentação do tronco no momento.

Já o perigo de dano decorreu dos possíveis prejuízos à saúde do autor em razão na possibilidade da descontinuidade de seu tratamento, daí o cabimento da tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de redução e reavaliação caso seja demonstrada desnecessidade da assistência nesta forma em eventual perícia médica a ser realizada na origem em momento oportuno.

No mais, incognoscível o recurso no tocante à responsabilidade pelo fornecimento de materiais, insumos e medicamentos de uso domiciliar, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, tampouco constou do relatório médico, portanto dependendo de apreciação perante o primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão da instância pela transferência das questões ao colegiado independentemente da prévia avaliação no juízo singular, donde a impossibilidade de enfrentamento da matéria desde logo. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso, negando provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator